



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009104-69.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WALDOMIRO BASSI, é apelada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1009104-69.2024.8.26.0224.

Apelante(s): Waldomiro Bassi.

Apelado(s): Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão.

Ação: Cobrança Serviços Hospitalares.

Comarca: Guarulhos - Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível.

Juiz(a) Prolator(a): Lincoln Antônio Andrade de Moura.

Voto nº 41.691

Apelação. Cobrança. Prestação de serviços médico-hospitalares na modalidade particular. Fato incontroverso. Dolo de aproveitamento inexistente na hipótese vertente, o que afasta a alegada onerosidade excessiva. Inexistência de estado de perigo no caso em apreço. Réu que livremente optou pelo pronto socorro de hospital não coberto pelo convênio. Sentença mantida. Recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão em face de Waldomiro Bassi, que a sentença de fls. 267/275, de relatório adotado, julgou procedente.

Inconformado, recorre o réu alegando, em apertada síntese, o cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Sustenta que há nulidade de cláusulas contratuais que se mostram abusivas, o que implica na necessária revisão e ainda destaca que é de rigor a inversão do ônus da prova para que o hospital comprove a

regularidade na cobrança dos honorários médicos hospitalares.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança em que pretende o autor o recebimento do valor histórico de R\$16.397,87 referente aos serviços médico-hospitalares prestados ao réu no pronto socorro nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2023, sob o fundamento de que o paciente autorizou os atendimentos na forma particular e se responsabilizou pelo pagamento das despesas geradas.

O réu alega que, à época, embora não possuísse convênio médico particular, estava em estado de emergência, chegando ao hospital com princípio de infarto, o que torna inadmissível a cobrança pelos serviços médico-hospitalares prestados. Acrescenta que o autor adotou medidas de melhoria, sem a sua autorização ou de seus familiares, e sem lhes informar acerca do custo dos serviços, asseverando que a prática adotada foi abusiva nos termos da legislação consumerista, além de configurar coação psicológica capaz de invalidar o termo de responsabilidade assinado.

É inconteste que o paciente foi internado no Hospital e Maternidade São Cristóvão, mantida pelo autor, mediante atendimento particular, tendo recebido cuidados de

diversos profissionais da saúde, o que evidencia a prestação dos serviços contratados, sem que houvesse, no entanto, a respectiva contraprestação.

Não se olvida do desespero que toma conta daqueles que necessitam de urgência no atendimento médico-hospitalar.

Contudo, na hipótese em testilha, não restou caracterizado estado de perigo, e tampouco evidenciado o “dolo de aproveitamento”, em que o hospital se aproveitaria da situação emergencial para impor ao enfermo a efetivação do negócio jurídico

Igualmente, não se verifica a desproporcionalidade da contraprestação em relação aos preços praticados pelo mercado, sublinhando, aqui, que o apelante se insurgiu apenas genericamente contra os valores cobrados nesta ação, os quais foram minuciosamente discriminados nas contas de serviços médico-hospitalares apresentadas pelo autor (fls. 46/55).

Não bastasse, vale repisar que o réu optou livremente por dirigir-se ao hospital particular São Cristovão, cuja localidade sequer se mostra próxima à sua residência (fls. 189/192), não sendo crível a narrativa de que acreditava que nada seria cobrado, já que incompatível, de plano, com a assinatura dos termos de responsabilidade e assunção de dívida assinados nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro (fls. 43/45), o que

afasta o alegado vício de consentimento.

Como bem levantou o magistrado de primeiro grau:

“Extrai-se do documento de fls. 43, a assunção da responsabilidade pelas despesas com o tratamento.

Por seu turno, o documento de fls. 210 relata que, apesar de estar em pico de hipertensão, ao procurar atendimento no pronto socorro autor, o requerido estava consciente e orientado, em bom estado geral, de maneira que tinha entendimento sobre os seus atos.

Some-se ao exposto que, apesar de relatar que os sintomas teriam se iniciado às 6h00, o prontuário indica a admissão do autor no nosocômio apenas às 17h30min (fls. 210) e, o hospital autor fica a quase uma hora de carro de distância da residência do requerente, havendo diversos hospitais mais próximos para um atendimento emergencial, tal como ilustrado a fls. 189 e seguintes.

Nesse contexto, verifica-se que o autor procurou, de forma consciente, o atendimento médico junto ao nosocômio réu e, aceitou os cuidados e procedimentos médicos, obrigando-se ao pagamento, em caráter particular. Inexistem, portanto, elementos nos autos que possam desobrigá-lo ao pagamento dos valores cobrados.

(...) Insta ressaltar que o autor acostou aos autos a ficha médica, fls. 210 e seguintes, na qual constam as diversas tentativas realizadas e impossibilidade de transferência para nosocômios da rede pública, diante da negativa dos hospitais consultados.” (Grifos não originais)

Nesse sentido, vale conferir precedentes desta C. Corte:

*“Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação monitória. **Paciente internada para atendimento de urgência. Contrato de assunção de despesas. Prestação do serviço incontroversa. Despesas não impugnadas. Estado de perigo não configurado.** Sentença condenatória confirmada. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1022959-08.2024.8.26.0001; Relator: Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025) (Grifei).

*“AÇÃO MONITÓRIA. Serviços médico-hospitalares. Prestação dos serviços e inadimplemento dos réus que são incontroversos. **Internação em caráter particular. Inexistência de nulidades no contrato firmado entre as partes. Ausência de elementos que evidenciem que a contratação decorreu de vício de consentimento, em especial pela ausência de provas acerca da onerosidade excessiva.** Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1001279-16.2024.8.26.0405; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (Grifei).

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. Autora levou seu pai para atendimento ambulatorial junto à associação requerida em razão de diagnóstico de Covid-19, ocasião em que foi determinada a internação. Afirma que assinou contrato de prestação de serviços na condição de responsável pelo paciente; e, sem orçamento prévio, lhe foi cobrado R\$64.831,29 – **Relata ter assumido obrigação excessivamente onerosa em razão do estado de perigo em que se encontrava; e, que tentou sem sucesso encontrar vagas na rede pública** – Pugna pela nulidade do negócio jurídico ou sua revisão. Sobreveio respeitável sentença de improcedência. Irresignação da requerente – Apelante insiste na procedência reforçando ter assumido*

*obrigação excessivamente onerosa em razão do estado de perigo que se encontrava – Assevera não ter sido apreciado o pleito de revisão. Contrarrazões pela manutenção do julgado. Serviços médico-hospitalares efetivamente prestados pela associação apelada – **Não comprovação de que à apelante teria sido imputada onerosidade excessiva, mas, tão somente, o ônus de arcar com as despesas hospitalares das quais assumiu a responsabilidade pelo pagamento** - Não configuração de estado de perigo – Precedentes. Revisão da negociação – Impossibilidade – Alteração do que restou ajustado que dependeria do reconhecimento da existência do alegado estado de perigo, o que não se configurou. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1022359-73.2021.8.26.0071; Relator: Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)*

Saliente-se, por fim, que a urgência no atendimento não basta para que se configure o estado de perigo capaz de afastar a responsabilidade do réu em pagar. Para que se afaste a obrigatoriedade de pagamento pelos serviços prestados, caberia ao réu comprovar que estes ultrapassaram - em muito - o valor normalmente cobrado, sendo-lhe imposta uma obrigação extremamente mais custosa do que a habitual - ônus este que não se dsincumbiu em provar o réu (artigo 373, II, do CPC); nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*“APELAÇÃO. Ação condenatória de cobrança. Prestação de serviços hospitalares. **Diagnóstico de infarto agudo do miocárdio sofrido pela genitora da ré. Internação e tratamento de urgência. Prova pericial médica. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Estado de perigo. Pressupostos. Obrigação manifestamente onerosa. Não ocorrência. Não basta que obrigação seja onerosa ao***

contratante. É também necessário demonstrar que foi imposta obrigação mais custosa do que o habitual ou tratamentos desnecessários. *Condição de saúde da paciente não autorizava transferência para outro hospital. Incontroversa prestação dos serviços. Cobrança devida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1002458-31.2018.8.26.0005; Relatora: Claudia Menge; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023)

Logo, se escolhido o nosocômio, e se inexistir vício de consentimento na contratação hospitalar, bem como obrigação excessivamente onerosa, é de rigor a preservação da condenação do réu em pagar pelos serviços prestados no preço praticado pelo hospital.

Por derradeiro, anoto que a tese referente à necessidade de produção de prova pericial não merece conhecimento, eis que configura patente inovação recursal, posto que no momento oportuno o réu optou deliberadamente pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 249).

Destarte, é de rigor a manutenção integral da r. Sentença, majorados os honorários sucumbenciais para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, na parte conhecida.

WALTER EXNER

Relator